



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001003/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DECADÊNCIA. VICIO MATERIAL.
Recorrente MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1985

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ORIGINAL ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 173, II, DO CTN.

Erro na descrição do fato gerador não constitui vício formal, meramente procedimental, já que o fato gerador constitui o conteúdo do lançamento. Trata-se de circunstância material, relacionada ao âmago da obrigação tributária, possuindo intrínseca relação com o conteúdo material do ato. Decisão que anula o lançamento por falta da descrição adequada dos fatos no auto de infração possui conteúdo material, portanto sem influência quanto ao prazo decadencial para novo lançamento do mesmo tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento à arguição de decadência, determinando o cancelamento da exigência.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ e PIS referentes ao ano-calendário de **1985**. O relatório da decisão recorrida assim descreve o auto de infração e os argumentos da impugnação:

Trata- o processo dos autos de infração de fls.152/156, 157/161, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, (Defic/RJO), exigindo da- Interessadas acima identificada; o Imposto- sobre- a-Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e a Contribuição para o PIS/PASEP, respectivamente, nos valores de R\$43.687,30 e R\$3.736,00, acrescidos de multa de ofício de 50% j e juros de mora calculados até 31.07.2007.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

A descrição dos fatos, (fls.153), informa que houve glosa de custos de bens ou serviços vendidos.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls.141/151, o- que segue.

O lançamento original foi anulado por vício, de -forma, conforme acórdão de fls.195/209, do PAnº.13707.003-179190-90.

Após perícia, foi refeito o lançamento e as infrações passaram a ser aquelas demonstradas as fls.145/146, do presente processo.

Às fls.146/149, consta a descrição dos fatos referente às infrações:

1) Valores lançados em conta de resultado, correspondentes a baixa de estoque, sem documentação hábil:

A empresa baixou valores das contas abaixo relacionadas, em contrapartida de conta de resultado, sem documentação hábil que amparasse os -lançamentos -

<i>Conta</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor (Cr\$)</i>
<i>110401-261</i>	<i>produtos semi-acabados</i>	<i>40.2.50,429,00</i>
<i>110401-244</i>	<i>matéria-prima</i>	<i>77.163.288,00</i>
<i>110401-279</i>	<i>produtos acabados</i>	<i>2.394.604,00</i>
<i>Total:</i>		<i>119.809.321,00</i>

2) *Glosa de despesas de depreciação e correção monetária:*

A fiscalização glosou despesas de depreciação -e respectivas correções monetárias, referentes à conta de equipamentos para locação, tendo em vista que a empresa não diferenciou os equipamentos alugados dos não alugados, e considerou todos os equipamentos como alugados, sem fazer prova deste fato.

Em consequência, foram glosadas as despesas de , depreciação e as respectivas correções monetárias, referentes à conta de equipamentos para locação, conforme o demonstrativo às fls. 11, do PA nº.13707.003179/90-90, nos seguintes valores:

<i>Despesa</i>	<i>Valor (Cr\$)</i>
<i>Depreciação</i>	<i>4.412.492.105,00</i>
<i>Correção monetária</i>	<i>2.571.435.630;00</i>
<i>Total:</i>	<i>6.983.927.735,00</i>

3) *Glosa de valores baixados do imobilizado, lançados em conta de resultado:*

Após perícia, foi glosada, por falta de documentação hábil, parte- dos valores baixados do imobilizado e que foram lançados em conta de resultado, acarretando também insuficiência de correção monetária, decorrente da baixa indevida, conforme o demonstrativo às fls.147 e 122 e fls.130/131 e 191, do PAnº.13707.003179/90-90, nos valores de Cr\$ 51.657.170,00 (Ferramentas e gabaritos) - Cr\$ 47.072.101,00 (Máquinas e acessórios), no total de Cr\$ 98.729.271,00 ,de despesas-glosadas.

4) *Glosa parcial do custo dos produtos vendidos:*

A empresa não possuindo sistema de apuração -de custos integrado com a contabilidade geral, transferiu para o ativo imobilizado, por valor, a menor, equipamentos destinados a locação.

Após perícia, a fiscalização procedeu, então, à glosa dos custos, no valor de Cr\$510.192.379,00, e Cr\$179.220.405,00 à título de correção monetária correspondente, totalizando Cr\$689.412.784,00, conforme fls.148 deste processo; e fls.12/14 e 193 do PA nº 13 707.003179190-90.

Além disto, houve o arbitramento do valor do estoque final, tendo em vista que a empresa Interessada não possuía controle de custos integrado com a contabilidade, tendo apurado a diferença de Cr\$1.518.019.581,00, conforme demonstrativo de fls.148 deste processo, e de fls.09, 18/19 e 193 do PA nº_ 13707.003179/90-90.

5) *Glosa de despesas com serviços prestados por terceiros:*

A fiscalização glosou a despesa no valor de Cr\$ 71.643.000,00, afluente se refere o lançamento efetuado em 26/06/1985, na conta 20601-28548, em nome do Sr. Hamilton Ferreira, por ser não necessária, uma vez que, a Interessada alegou que, a despesa referiu-se à expectativa de abertura do capital das empresas do grupo, incluindo sua controladora Mills Andaimes Tubulares do Brasil SA, restando clara a liberalidade em benefício direto de sua controladora.

6) *Insuficiência de correção monetária:*

Com base no Parecer Normativo MF-CST n.º.10, de 1985, foi constatada insuficiência de correção monetária das contas correntes das empresas Mills Andaimes e Aluma, integrantes do mesmo grupo econômico, nos valores de, respectivamente, Cr\$51.415.566,00 e Cr\$ 89.760.188,00, totalizando Cr\$ 141.175.754,00, conforme demonstrativos às fls. 19, 22/27 e 192, do PA n.º.13707.003179/90-90.

7) Glosa de despesas com viagens:

A fiscalização glosou- parte das despesas com passagens, a que se refere o lançamento n.º.37.01:00, de 29/07/1985, realizado na conta 520301-29463, no valor de Cr\$34.470.800; 00, conforme fls.09 e 193, do PA n.º.13707.003179/90-90.

8) Glosa de despesas operacionais com reparo de equipamentos:

A fiscalização glosou despesa operacional referente a serviços de reparo e conservação de equipamentos para locação, que deveriam ter sido imobilizados, e exigiu, também, a complementação -da correção monetária, nos valores de, respectivamente, Cr\$298.563.940,00 e Cr\$ 204.103.160 ; 00, conforme apurado às fls.149 deste processo, e fls.9, 20/21, do PA n.º.13707.003179/90-90.

Às fls.1501151, consta memória de cálculo do IRPS e PIS Repique e dedução.

Da impugnação.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 16-08-2007, (fls.152 e 157), a Interessada apresentou em 17-09-2007, (fls.183), a impugnação de fls.183/203 e 2221223, instruída pelos documentos de fls.206/221, na qual argüiu em síntese, o que segue.

- não tendo sido descrito de forma legível o fato gerador da obrigação tributária tem-se a teor do artigo 142 do CTN e do inciso N do artigo 10 -do Decreto n.º.70.235, de 1972, o vício material;

- este também é o entendimento esposado às fls.222/223, do PA n.º.13707.003179/90-90;

- sendo o vício que gerou a nulidade de natureza material, não se aplica ao caso o inciso II, do artigo 173, do CTN, mas, sim, o seu inciso I, portanto, decaiu o direito do Fisco de constituir o crédito, às fls.188/190, há jurisprudência no mesmo sentido;

- ainda que se considere o inciso II, do artigo 173, do CTN, o Fisco teve 5 anos para fazer outro lançamento, e, faltando apenas dois meses para completar os 5 anos da data da anulação o Fisco a intimou para, no inexecutível prazo de 5 dias, apresentar elementos e informações relativos a fatos geradores ocorridos há mais de 22 anos;

- somente seria possível atender a esta exigência absurda se todo o seu setor administrativo parasse para este atendimento, tal exigência é desarrazoável, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, da CF, e no parágrafo único do artigo 2º., da Lei n.º.9:784, de 1999, acarretando o

cerceamento do direito de defesa suficiente para que seja anulado-o lançamento;

- segundo o parágrafo único do artigo 195, do CTN, e o parágrafo 1º., do artigo

57, da Lei nº. 4.502, de 1969, o prazo para a guarda dos livros foi vencido de há muito, ocorrendo por mais esta razão o cerceamento do direito de defesa;

- além do que, também foi violado -o artigo 844, do RIR, de 1999, que -prevê prazo de 20 dias para a prestação de informações;

- não se furtou a prestar informações, sendo que, sequer lhe foi dado oportunidade de pedir prorrogação de prazo;

- requereu que qualquer intimação seja realizada em nome de seus patronos.

É o relatório.

Em 28 de fevereiro de 2008 a DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO; NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1985

DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA. VÍCIO DE FORMA

A descrição dos fatos é uma formalidade essencial do controle dos atos administrativos, pois, dela se extrai de maneira inequívoca os motivos de fato e de direito do ato. A sua irregularidade caracteriza vício de forma.

DECADÊNCIA. No caso anulação por vício formal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: da data em que se tornar definitiva a respectiva decisão.

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS.

Decorrendo o lançamento do PIS diretamente de infração constatada- na autuação do- IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquele, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente

Cientificada em 26 de maio de 2008 (fl. 292), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24 de junho de 2008 (fl. 294), alegando, em síntese:

(i) decadência para a constituição dos créditos tributários exigidos (relativos ao ano-calendário de 1985), por inaplicabilidade do inciso II do artigo 173 do CTN já que se tratou de nulidade, por vício material e não formal, e

(ii) violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência e cerceamento do direito de defesa da Recorrente em razão da concessão de prazo inexecutável (5 dias) para atendimento ao termo de início e intimação fiscal de 31.08.2007.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de agosto de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Alega a Recorrente, preliminarmente, que o crédito tributário exigido, referente ao ano-calendário de 1985, foi constituído somente em 16.08.2007, tendo se operado, assim, a decadência do lançamento. Sustenta, para tanto, que a decisão que anulou o lançamento anterior (proferida nos autos do processo 13707.003179/90-90) teria declarado vício material e não apenas formal do lançamento.

A decisão proferida nos autos do processo 13707.003179/90-90 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1985

Ementa: DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - É nulo o auto de infração que não contém a descrição precisa dos fatos imputados, ao sujeito passivo, de forma a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, correspondente e determinar a matéria tributável, nos termos do art. 142 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), e permitir a ampla defesa do contribuinte, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Lançamento Nulo

O dispositivo da decisão foi assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, em que a interessada apresenta impugnação tempestiva, : os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, ACORDAM, em JULGAR NULO o lançamento efetuado, para considerar INDEVIDOS o IRPJ, no valor de 415.927,80 BTNf, a multa, no valor de 207.963,89 BTNf e os juros de mora legais

Como visto, o lançamento anterior foi anulado por "falta da descrição adequada dos fatos no auto de infração" e não há nada na ementa ou no dispositivo da decisão que esclareça se a autoridade julgadora considerou tratar-se de vício formal ou material. O inteiro teor do acórdão também não menciona tal detalhe.

A questão faz diferença já que apenas a anulação por vício formal tem impacto no prazo para o lançamento do tributo, nos termos do artigo 173, II, do CTN, veja-se (grifamos):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nos presentes autos, a decisão recorrida conceituou vício formal como "*omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato*", entendendo que a falta da descrição adequada dos fatos no auto de infração se encaixaria em tal conceito.

Entendo, porém, que assiste razão à Recorrente.

Diferentemente do afirmado pela decisão recorrida, não está-se diante de uma simples falha da formalidade de se preencher os diversos campos do auto de infração. Com efeito, erro na descrição do fato gerador não constitui apenas vício formal, meramente procedimental, já que o fato gerador constitui o conteúdo do lançamento. Trata-se, portanto de circunstância material, correlacionada ao âmago da obrigação tributária, possuindo intrínseca relação com o conteúdo material do ato.

Naquela ocasião, o fiscal autuante não se desincumbiu do ônus de descrever, de forma inteligível, o fato gerador da obrigação tributária tida como descumprida. Tanto é assim que a decisão que anulou o auto de infração original observou que "*... os fatos imputados empresa somente começam a se tornar compreensíveis após a leitura da peça impugnatória. Tendo sido realizada perícia, a qual foi solicitada tanto pelo contribuinte (fls. 47, 49/50, 55/56, 58, 61/62, 65/66 e 74) quanto pelo fiscal autuante (fls. 116), abriu-se nova oportunidade para que o Fisco descrevesse apropriadamente os fatos ocorridos. Contudo, o laudo pericial apresentado pelo perito da União, às fls.120/122, é também bastante conciso, cingindo-se a responder estritamente aos quesitos formulados, muitas vezes com monossílabos, e sem anexar aos autos quaisquer documentos ou demonstrativos. Novamente, é no laudo apresentado pelo perito da impugnante que se encontram descrições, do seu ponto de vista, sobre alguns dos fatos, na forma que ela entendeu lhe terem sido imputados.*" (fls. 157-158)

Assim, a teor do disposto no artigo 142 do CTN e no inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235/1972, tem-se configurado vício material, impedindo a reabertura do prazo decadencial de 5 anos para novo lançamento e, portanto, justificando o acolhimento da presente preliminar.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência no caso.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano